



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0000163-75.2013.815.0601

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELADO/RECORRENTE: Antônio Alves de Lima

ADVOGADO: Stélio Timotheo Figueiredo (OAB/PB 13.254)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DO HOSPITAL QUE ATENDEU A VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O DANO. DESPROVIMENTO.

- O lapso temporal de quase dois anos entre o sinistro e a lavratura do Boletim de Ocorrência, por si só, não afasta a veracidade das informações prestadas pelo declarante à autoridade competente.

- Do TJPB: "O documento público emitido por autoridade competente goza de presunção *juris tantum* de veracidade, apenas refutada por provas consistentes em sentido contrário." (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003059020148151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 14-06-2016).

RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. INCIDÊNCIA DO INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974,

redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

- Sobre a condenação de indenização do seguro DPVAT incide correção monetária pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, a partir do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.**

Trata-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (promovida) e de recurso adesivo por ANTÔNIO ALVES DE LIMA (promovente) contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Belém, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

O autor moveu a presente ação de cobrança buscando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, sob o fundamento de ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05/04/2012, sofrendo “lesão em membro inferior esquerdo”, conforme o laudo médico de f. 95/95v.

Na contestação de f. 40/54, a seguradora defendeu a inexistência de documentos imprescindíveis para a promoção da ação e a necessidade de realização de perícia.

Ao julgar o caso (sentença de f. 117/119), a magistrada *a quo* reconheceu o nexo de causalidade entre os danos e o acidente de trânsito, condenando a promovida, ora apelante, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês, desde a citação. Além disso, condenou a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Em sua apelação (f. 120/125), a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPTA sustentou a ausência de nexo de causalidade entre o dano e o acidente. Ao final, requereu a improcedência do pleito inaugural e, sucessivamente, a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a 15% do valor da condenação.

Já o autor interpôs recurso adesivo (f. 148/149), rogando a incidência de correção monetária com base no INPC, a contar do sinistro.

Contrarrazões à apelação (f. 150/154).

A seguradora não respondeu ao recurso adesivo (certidão de f. 166).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito dos recursos (f. 168).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

- DA APELAÇÃO:

O mérito recursal da apelação limita-se à alegação de inexistência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo demandante e o acidente de trânsito relatado por ele.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT sustentou a inexistência de prontuário médico apto a comprovar esse nexo de causalidade, o que levaria à improcedência do pedido inaugural.

Contudo essa tese recursal não merece guarida.

O Boletim de Ocorrência, colacionado às f. 12, demonstra que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 05/04/2012, foi socorrido para o Hospital de Belém/PB e depois transferido para o Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa/PB.

Ademais, a certidão de f. 18, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, nesta capital, é clara ao mencionar que:

Antônio Alves de Lima foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 08/04/12, às 17h11min, vítima de acidente de moto, com trauma em perna esquerda, escoriações e ferimento extenso com lesão muscular.

As informações contidas no Boletim de Ocorrência estão em consonância com aquelas certificadas pelo hospital que atendeu o promovente, o que demonstra o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pela vítima.

Trago decisão deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOCUMENTOS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVAS SATISFATÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

APELO DESPROVIDO. - O documento público emitido por autoridade competente goza de presunção *juris tantum* de veracidade, apenas refutada por provas consistentes em sentido contrário. - Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou procedente em parte o pedido inicial, devendo ser negado, por conseguinte, o inconformismo da parte apelante. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00003059020148151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 14-06-2016).

Quanto aos honorários advocatícios, não há o que ser reformado, pois foram fixados em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o zelo do advogado, que se mostrou bastante diligente com prazos, produção de provas e peças; o lugar da prestação do serviço, porquanto tem escritório em João Pessoa-PB e prestou seu serviço na Comarca de Belém-PB; a natureza da causa e o fato de o processo ter duração superior a 04 (quatro) anos.

Nesse cenário, a apelação deve ser desprovida.

- DO RECURSO ADESIVO:

Antônio Alves de Lima pretende a reforma da sentença no ponto em que fixou a correção monetária pelo IGP-M, pleiteando a incidência do INPC.

No que diz respeito à correção monetária, melhor sorte não teve a seguradora apelante. Com efeito, a **Súmula 580 do STJ** já decidiu que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, ou seja, no mesmo sentido da sentença. Segue o enunciado da referida súmula:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Apesar das discussões acerca do índice a ser aplicado para a correção monetária, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser utilizado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor na correção monetária do valor indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT.

Esta Câmara já se manifestou nesse sentido no julgamento do processo n. 0001183-07.2012.815.0191, ocorrido em 11/04/2017, da relatoria do insigne Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. O acórdão tem o seguinte excerto:

Portanto, o *decisum* vergastado, ao estipular que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, mostra-se em perfeita adequação aos ditames legais e

jurisprudenciais, motivo pelo qual não merece qualquer correção.

Eis julgado no mesmo tom:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. INTERESSE PROCESSUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. JUROS DE MORA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC**. HONORÁRIOS. O requerimento administrativo prévio não é condição para o exercício do direito do segurado de postular em juízo a indenização securitária. Comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na Lei nº 11.482/2007, em seu valor máximo - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que não há qualquer distinção quanto ao grau da lesão sofrida. **A correção monetária dar-se-á com base no INPC**, a partir da data da liquidação do sinistro, enquanto os juros de mora incidirão a partir da data da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, consoante o disposto no artigo 405 do Código Civil. Recurso de apelação conhecido e improvido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. (TJDF. Acórdão n.434283, 20090111291987APC, Relator: SOUZA E AVILA 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/07/2010, Publicado no DJE: 19/07/2010. Pág.: 63).

Assim, merece prosperar o recurso adesivo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo** para que a correção monetária sobre o valor da indenização se dê pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a contar da data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator